LEI N° 3.913/18, DE 27 DE MARÇO DE 2018.

"Dá nova redação à Lei nº 3.743/15, que dispõe sobre a Estrutura, composição, organização, funcionamento, atribuições e eleição do Conselho Municipal de Saúde de Pires do Rio – GO., e dá outras providências".

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° - A Lei nº 3.743, de 28 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° – Esta Lei dispõe sobre a organização, composição, eleição, atribuições e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde de Pires do Rio (CMS), órgão de natureza colegiada, caráter deliberativo e permanente do Sistema Único de Saúde (SUS) e que, nos termos da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política municipal de saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Saúde (CMS) integra a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, ao qual é garantida autonomia política e administrativa e todas as condições humanas, materiais, tecnológicas, orçamentarias e financeiras para o seu pleno funcionamento e cumprimento das suas atribuições.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2° - O Conselho Municipal de Saúde tem a seguinte organização:

I – Plenário;
II – Mesa Diretora;
III – Comissões Intersetoriais Permanentes;
IV – Secretaria-Executiva.

§ 1° - O Plenário do Conselho Municipal de Saúde é o fórum de deliberação plena e conclusiva, configurado por Reuniões Ordinárias e Extraordinárias de acordo com requisitos de funcionamento estabelecido no seu Regimento Interno.

9

§ 2º - A Mesa Diretora tem a função de fazer a gestão do Conselho e os seus integrantes serão eleitos na reunião plenária de posse, a qual ocorrerá logo após a publicação formal do resultado da eleição conforme determinação do Regimento Interno.

§ 3º - A Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde será composta por 4 (quatro) conselheiros, respeitada a paridade expressa no art. 3º desta Lei e terá a seguinte composição:

I – Presidente;
II – Vice-Presidente;
III – 1º Secretário;
IV – 2º Secretário.

§ 4º - As Comissões são organismos de assessoria ao Plenário do CMS e tem por finalidade atuar na formulação e controle das políticas de saúde sob a coordenação de conselheiros indicados pelo Plenário do CMS e designados pelo Presidente;

§ 5º - As Comissões Intersetoriais Permanentes serão regulamentadas no Regimento Interno do CMS observada a paridade prevista nesta Lei e a inclusão de organizações integrantes e não integrantes do Conselho.

§ 6º - A Secretaria-Executiva é um órgão vinculado ao Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde e subordinado à Mesa Diretora do CMS, tendo por finalidade a promoção do necessário apoio técnico-administrativo ao Conselho, suas Comissões, sendo lhe garantida estrutura administrativa e quadro de pessoal, a partir de proposta e deliberação do Colegiado em sua composição plenária.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde tem composição paritária, nos termos do Art. 1º, § 4º, da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, a Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 453, de 10 de maio de 2012, sendo as vagas assim distribuídas:

I – 50% (cinquenta por cento) de organizações representativas do segmento de usuários;
II – 25% (vinte e cinco por cento) de organizações representativas do segmento dos trabalhadores da área de saúde; e
III – 25% (vinte e cinco por cento) de organizações representativas do segmento de gestores e prestadores de serviços de saúde.

§ 1º - A quantidade de vagas para compor o Conselho Municipal de Saúde será definida no seu Regimento Interno;

§ 2º - Cada organização eleita deverá indicar um representante titular e seu respectivo suplente.

§ 3° - Para preservar a autonomia e distinção entre os segmentos, na composição do Conselho Municipal de Saúde ficam impedidos de representar os usuários e trabalhadores da saúde quaisquer pessoas que ocupem cargo de provimento em comissão ou que exerçam função gratificada na administração pública ou como prestador de serviços de saúde, bem como ficam impedidos os trabalhadores, gestores e prestadores de serviços de saúde de representar o segmento dos usuários.

§ 4° - Fica vedada a participação no Conselho de Membros dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4° - São atribuições do Conselho Municipal de Saúde:

I – Atuar para fortalecer a participação e o controle social no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de mobilização e articulação permanente da sociedade, com vistas à defesa dos seus princípios constitucionais;

II – Articular-se com os órgãos colegiados do SUS dos demais entes federativos, a fim de promover o aprimoramento do Sistema Municipal de Saúde;

III – Atuar na formulação e no controle da execução da política municipal de saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;

IV – Estabelecer diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Saúde, Programação Anual de Saúde e Relatório Anual de Gestão;

V – Fixar parâmetros e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadores de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do Sistema Único de Saúde do município;

VI – Apreciar e deliberar sobre a Política de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, nos termos da Norma Operacional Básica de Recuros Humanos – NOB/RH-SUS;

VII – Promover articulações entre os serviços de saúde, organizações da sociedade civil e as instituições de ensino, com a finalidade de propor prioridades, métodos e estratégias para o desenvolvimento da educação permanente e continuada dos recursos humanos do SUS, assim como a pesquisa e a cooperação técnica entre essas instituições;

VIII – Propor a adoção de critérios que definam padrão de qualidade e melhor resolubilidade das ações e serviços de saúde, com verificação do processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica e observância de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio-cultural;

IX – Promover articulações com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e de outras entidades representativas da sociedade civil, para a definição, o acompanhamento e o controle dos padrões éticos para a pesquisa e a prestação de serviços de saúde;

X – Apreciar e deliberar sobre as ações de saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, nos termos do Art. 3°, VI da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

XI – Atuar na definição de critérios para a celebração de contratos, convênios e Termos de Cooperação entre Entes Públicos;

XII – Apreciar e deliberar sobre o Plano Municipal de Saúde, a Programação Anual de Saúde, a proposta de Orçamento Anual de Saúde, os Relatórios Quadrimestrais de Prestações de Contas e os Relatórios Anuais de Gestão;

XIII – Propor critérios para a programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde (FMS);

XIV – Atuar no monitoramento a execução das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias de irregularidades aos respectivos órgãos de controle interno e externo;

XV – Solicitar informações de caráter operacional, técnico-administrativo, econômico-financeiro, de gestão de recursos humanos e outras relativas à estrutura de licenciamento de órgãos e/ou entidades públicos e privadas vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS);

XVI – Criar, coordenar e supervisionar Comissões Intersetoriais e outras que julgar necessárias, inclusive grupo de trabalho, integradas pelas secretarias e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil;

XVII – Elaborar e aprovar normas de organização e funcionamento das conferências de saúde, sempre paritária, na forma do *caput* do art. 3° desta Lei, propondo ao gestor e sua convocação a cada 2 (dois) anos, sem prejuízo de convocações extraordinárias.

XVIII – Coordenar os processos de normatização, reformulação, organização e funcionamento dos Conselhos Locais de Saúde;

XIX – Formular e aprovar a Política Municipal de Educação Permanente para a Participaçãp e Controle Social do SUS, estabelecendo ainda mecanismos de acompanhamento e avaliação dos processos decorrentes de sua aplicação;

XX – Analisar e ofertar pareceres técnicos sobre as matérias relacionadas ao controle social da saúde, bem como às consultas, neste âmbito, formuladas pela Secretaria Municipal de Saúde, cidadãos e sociedade civil organizada;

XXI – Articular-se com os outros conselhos setoriais, com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do Sistema de Participação e Controle Social;

XXII – Atuar na formulação e execução das atividades de comunicação social e divulgação das ações, dos atos e das deliberações oriundas do conselho;

XXIII – Solicitar, com a devida justificativa, auditorias externas independentes sobre as contas e atividades do gestor municipal do SUS;

XXIV – Solicitar ao Secretário Municipal de Saúde e ao Chefe do Poder Executivo a substituição do Secretário-Executivo do Conselho, diante de situações justificadas pelo interesse público, por deliberação da maioria simples do Plenário;

XXV – Elaborar e aprovar a sua Programação Anual de Trabalho com a devida estimativa orçamentária;

XXVI – Atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho de Saúde no sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS);

XXVII – Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, bem como as propostas de sua modificação, com encaminhamento ao Secretário Municipal de Saúde para homologação;

Art. 5° - São atribuições do Plenário:

I – Eleger os integrantes da Mesa Diretora;
II – Operacionalizar as atribuições do CMS descritas no Art. 4° desta Lei;
III – Elaborar e aprovar o Regimento Eleitoral estabelecendo as regras para escolha das entidades e dos movimentos sociais dos usuários do SUS, das entidades e movimentos sociais do segmento dos trabalhadores de saúde, das entidades de prestadores de serviços de saúde para compor o CMS;
IV – Apreciar e deliberar sobre representação junto ao Ministério Público quando as atribuições e decisões do Conselho forem desrespeitadas ou correr ameaça de grave lesão à saúde pública, por maioria qualificada de votos;
V – Formular e deliberar sobre as atribuições da Mesa Diretora, Comissões Intersetoriais Permanentes e da Secretaria-Executiva.

CAPÍTULO V
DA ELEIÇÃO

Art. 6° - A escolha das representações para integrar o Conselho Municipal de Saúde será realizada ordinariamente a cada 02 anos, em plenária de eleição convocada especificamente para este fim.

§ 1° - O processo de escolha das entidades, instituições e movimentos sociais que integrarão o Conselho Municipal de Saúde será disciplinado em Regimento Eleitoral próprio, com execução por Comissão Eleitoral composta por integrantes indicados pelos segmentos, ambos previamente aprovados pelo Colegiado.

§ 2° - A convocação das eleições será realizada por Edital divulgado a todas as representações da sociedade organizada, no município, visando ao alcance da maior representatividade e legitimidade do processo eleitoral;

§ 3° - As entidades, instituições e movimentos sociais escolhidos para integrar o Conselho deverão, formalmente, encaminhar seus documentos instituidores e regulamentadores e os atos de posse de seus dirigentes à Comissão Eleitoral do Conselho Municipal de Saúde.

§ 4° - As entidades, instituições e movimentos sociais eleitos para compor o Conselho serão homologados por ato do Chefe do Executivo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de protocolização do expediente respectivo perante o Gabinete da Secretaria de Saúde.

§ 5° - As entidades, instituições e movimentos sociais indicarão os seus conselheiros por escrito, na forma estabelecida por seus estatutos, para a composição do plenário do Conselho Municipal de Saúde.

§ 6° - A relação dos conselheiros titulares e os seus respectivos suplentes, eleitos ou indicados para integrar o Plenário do Conselho Municipal de Saúde, será formalmente encaminhada à Secretaria-Executiva do CMS pelas entidades representativas.

§ 7° - A cada eleição, os segmentos de usuários, trabalhadores e prestadores de serviços, ao seu critério, promoverão a renovação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de suas entidades representativas.

§ 8° - O processo de escolha das representações para compor o Conselho Municipal de Saúde a que se refere o caput deste artigo será realizado em até 60 (sessenta) dias antecedentes ao término do mandato em vigor, visando ao favorecimento das formalidades legais em tempo hábil e a evitar a vacância ou a usurpação de poder.

§ 9° - Para efeito do que dispõe o § 1° deste artigo, são adotadas as seguintes definições:

I – Entidades e movimentos sociais municipais e estaduais de usuários do SUS: aqueles que tenham atuação e representação no município;
II - Entidades e movimentos sociais municipais e estaduais de trabalhadores da saúde: aquelas que tenham atuação e representação no município, vedada a participação de entidades de representantes de especialidades profissionais;

III - Entidades municipais e estaduais de prestadores de serviços de saúde: aquelas que congreguem hospitais, estabelecimentos e serviços de saúde, públicos e privados, com ou sem fins lucrativos, e que tenham atuação e representação no município;
IV – Entidades ou instituições municipais e estaduais de organizações gestoras de políticas públicas: aquelas com atuação e representação no município.

§ 10 – Somente poderão participar do processo eleitoral, com eleitor ou candidato, representantes das entidades de que tratam os incisos I a IV do § 9º deste artigo e que tenham, no mínimo, 02 (dois) anos de comprovada existência e atuação no município.

§ 11 – O Chefe do Executivo poderá delegar ao Secretário Municipal de Saúde a atribuição para designar os conselheiros, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de protocolização do expediente, conforme a indicação dos representantes e dos movimentos sociais eleitos, observadas as determinações desta Lei.

§ 12 – As organizações eleitas terão mandato de 02 (dois) anos, não podendo o mandato coincidir com os mandatos dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 13 – O período de mandato tem início em 1º de janeiro do ano subsequente ao ano em que foi realizada a eleição, findando em 31 de dezembro do 2º (segundo) ano de duração.

CAPÍTULO VI
DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º - O funcionamento do Conselho Municipal de Saúde dar-se-á nos termos do que dispuser o seu Regimento Interno, com observância das seguintes diretrizes:

I – prestígio à paridade na composição;
II – respeito aos princípios éticos;
III – deliberação adotadas mediante quórum mínimo de maioria simples, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial ou maioria qualificada;
IV – Assiduidade dos conselheiros, com substituição daquele que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, no período de um exercício civil.

§ 1º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente e no mínimo, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, na forma regimental.

§ 2º - As reuniões do Conselho Municipal de Saúde instalar-se-ão conforme critério regimental quanto à convocação e quórum.

Art. 8º - O exercício da função de conselheiro é de relevante interesse público, não remunerado, garantindo-se lhe, sem prejuízo de seus estipêndios, a dispensa do trabalho durante o período das reuniões, capacitações a ações específicas do Conselho de Saúde.

Art. 9º - O conselheiro, no exercício de suas funções, responde pelos seus atos conforme a legislação em vigor.

Art. 10 – O servidor público, no exercício da função de conselheiro, não poderá ser transferido de seu local de trabalho ou ter a sua jornada alterada, bem como não poderá ser posto em disponibilidade, desde a data do seu registro como conselheiro e até 01 (um) ano após o afastamento da função, salvo em caso de solicitação por ele formulada e julgada pela Administração.

Art. 11 – Para fins de justificativa de ausência no trabalho junto aos órgãos, entidades e instituições, o Conselho Municipal de Saúde emitirá declaração que deverá especificar o período, local e objeto de cada atividade desempenhada pelo conselheiro.

Art. 12 – A Secretaria Municipal de Saúde disponibilizará os recursos humanos, financeiros, materiais e técnicos-administrativos necessários ao pleno e regular funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo de outros meios de colaboração da comunidade e instituições.

§ 1º - Será assegurado a todos os conselheiros o custeio de despesas de deslocamento e manutenção quando no exercício de suas funções.

§ 2º - O conselheiro, quando em representação do Colegiado, terá direito a transporte e diárias no valor atribuído aos servidores públicos do Município.

§ 3º - Será criada no Orçamento Anual da Secretaria Municipal de Saúde, por proposta do Conselho de Saúde, acompanhado de Plano de Trabalho e de previsão orçamentária, dotação específica.

Art. 13 – Nos termos do Art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, as deliberações do Conselho Municipal de Saúde deverão ser homologados pelo Secretário Municipal de Saúde no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dando-se lhes publicidade oficial.

§ 1º - Em caso de não homologação, deverá a autoridade, no mesmo prazo a que se refere o *caput* deste artigo, apresentar ao Conselho Municipal de Saúde, em ato fundamentado, as razões pelas quais deixa de acolher as deliberações do Colegiado.

§ 2º - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em Resoluções, cabendo à Secretaria Municipal de Saúde, em havendo a sua homologação, tomar as medidas administrativas necessárias para a sua efetivação.

Art. 14 – Considerar-se-ão parceiras do Conselho Municipal de Saúde todas as pessoas físicas e jurídicas dos segmentos de usuários, trabalhadores da saúde, gestores e prestadores de serviços públicos e privados.

Art. 15 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, EM 27 DE MARÇO DE 2018.

CLEIDE APARECIDA VELOSO DA COSTA
PREFEITA MUNICIPAL

DOUGLAS GONÇALVES RODRIGUES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

Registrada digitalmente em 27 / 03 / 18

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO
CNPJ 03.323.686/0001-40
Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro - Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP – 75.200-000 Pires do Rio – GO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 014/18, DE 13 DE MARÇO DE 2018

"Dá nova redação à Lei nº 3.743/15, que Dispõe sobre a Estrutura, composição, organização, funcionamento, Atribuições e eleição do Conselho Municipal de Saúde De Pires do Rio – GO., e dá outras providências".

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Lei nº 3.743, de 28 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a organização, composição, eleição, atribuições e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde de Pires do Rio (CMS), órgão de natureza colegiada, caráter deliberativo e permanente do Sistema Único de Saúde (SUS) e que, nos termos da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política municipal de saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Saúde (CMS) integra a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, ao qual é garantida autonomia política e administrativa e todas as condições humanas, materiais, tecnológicas, orçamentárias e financeiras para o seu pleno funcionamento e cumprimento das suas atribuições.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde tem a seguinte organização:

I – Plenário;
II – Mesa Diretora;
III – Comissões Intersetoriais Permanentes;
IV – Secretaria-Executiva.

§ 1º - O Plenário do Conselho Municipal de Saúde é o fórum de deliberação plena e conclusiva, configurado por Reuniões Ordinárias e Extraordinárias de acordo com requisitos de funcionamento estabelecido no seu Regimento Interno.

§ 2º - A Mesa Diretora tem a função de fazer a gestão do Conselho e os seus integrantes serão eleitos na reunião plenária de posse, a qual ocorrerá logo após a publicação formal do resultado da eleição conforme determinação do Regimento Interno.

§ 3º - A Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde será composta por 4 (quatro) conselheiros, respeitada a paridade expressa no aRt. 3º desta Lei e terá a seguinte composição:

I- Presidente;
II – Vice-Presidente;
III – 1º Secretário;
IV – 2º Secretário.

§ 4º - As Comissões são organismos de assessoria ao Plenário do CMS e tem por finalidade atuar na formulação e controle das políticas de saúde sob a coordenação de conselheiros indicados pelo plenário do CMS e designados pelo Presidente;

§ 5º - As Comissões Intersetoriais Permanentes serão regulamentadas no Regimento Interno do CMS observada a paridade prevista nesta lei e a inclusão de organizações integrantes e não integrantes do Conselho.

§ 6º - A Secretaria-Executiva é um órgão vinculado ao Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde e subordinado à Mesa Diretora do CMS, tendo por finalidade a promoção do necessário apoio técnico-administrativo ao Conselho, suas Comissões, sendo lhe garantida estrutura administrativa e quadro de pessoal, a partir de proposta e deliberação do Colegiado em sua composição plenária.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde tem composição paritária, nos termos do Art. 1º, § 4º, da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, a Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 453, de 10 de maio de 2012, sendo as vagas assim distribuídas:

I – 50% (cinqüenta por cento) de organizações representativas do segmento de usuários;
II – 25% (vinte e cinco por cento) de organizações representativas do segmento dos trabalhadores da área de saúde; e
III – 25% (vinte e cinco por cento) de organizações representativas do segmento de gestores e prestadores de serviços de saúde.

§ 1º - A quantidade de vagas para compor o Conselho Municipal de Saúde será definida no seu Regimento Interno;

§ 2º - Cada organização eleita deverá indicar um representante titular e seu respectivo suplente.

§ 3º - Para preservar a autonomia e distinção entre os segmentos, na composição do Conselho de Saúde ficam impedidos de representar os usuários e trabalhadores da saúde quaisquer pessoas que ocupem cargo de provimento em comissão ou que exerçam função gratificada na administração pública ou como prestador de serviços de saúde, bem como ficam impedidos os trabalhadores, gestores e prestadores de serviços de saúde de representar o segmento dos usuários.

§ 4º - Fica vedada a participação no Conselho de Membros dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º - São atribuições do Conselho Municipal de Saúde:

I- Atuar para fortalecer a participação e o controle social no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de mobilização e articulação permanente da sociedade, com vistas à defesa dos seus princípios constitucionais;

II – Articular-se com os órgãos colegiados do SUS dos demais entes federativos, a fim de promover o aprimoramento do Sistema Municipal de Saúde;

III – Atuar na formulação e no controle da execução da política municipal de saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;

IV – Estabelecer diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Saúde, Programação Anual de Saúde e Relatório Anual de Gestão;

V – Fixar parâmetros e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadores de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do Sistema único de Saúde no município;

VI – Apreciar e deliberar sobre a Política de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, nos termos da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos – NOB/RH-SUS;

VII – Promover articulações entre os serviços de saúde, organizações da sociedade civil e as instituições de ensino, com a finalidade de propor prioridades, métodos e estratégias para o desenvolvimento da educação permanente e continuada dos recursos humanos do SUS, assim como a pesquisa e a cooperação técnica entre essas instituições;

VIII – Propor a adoção de critérios que definam padrão de qualidade e melhor resolubilidade das ações e serviços de saúde, com verificação do processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica e observância de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio-cultural;

IX – Promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e de outras entidades representativas da sociedade civil, para a definição, o acompanhamento e o controle dos padrões éticos para a pesquisa e a prestação de serviços de saúde;

X – Apreciar e deliberar sobre as ações de saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, nos termos do Art. 3º, VI da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

XI – Atuar na definição de critérios para a celebração de contratos, convênios e Termos de Cooperação entre Entes Públicos;

XII – Apreciar e deliberar sobre o Plano Municipal de Saúde, a Programação Anual de Saúde, a proposta de Orçamento Anual de Saúde, os Relatórios Quadrimestrais de Prestações de Contas e os Relatórios Anuais de Gestão;

XIII – Propor critérios para a programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde (FMS);

XIV – Atuar no monitoramento a execução das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias de irregularidades aos respectivos órgãos de controle interno e externo;

XV- Solicitar informações de caráter operacional, técnico-administrativo, econômico-financeiro, de gestão de recursos humanos e outras relativas à estrutura de licenciamento de órgãos e/ou entidades públicos e privadas vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS);

XVI – Criar, coordenar e supervisionar Comissões Intersetoriais e outras que julgar necessárias, inclusive grupo de trabalho, integradas pelas secretarias e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil;

XVII – Elaborar e aprovar normas de organização e funcionamento das conferências de saúde, sempre paritária, na forma do *caput* do art. 3º desta Lei, propondo ao gestor e sua convocação a cada 2 (dois) anos, sem prejuízo de convocações extraordinárias.

XVIII – Coordenar os processos de normatização, reformulação, organização e funcionamento dos Conselhos Locais de Saúde;

XIX – Formular e aprovar a Política Municipal de Educação Permanente para a Participação e Controle Social do SUS, estabelecendo ainda mecanismos de acompanhamento e avaliação dos processos decorrentes de sua aplicação;

XX – Analisar e ofertar pareceres técnicos sobre as matérias relacionadas ao controle social da saúde, bem como às consultas, neste âmbito, formuladas pela Secretaria Municipal de Saúde, cidadãos e sociedade civil organizada;

XXI – Articular-se com os outros conselhos setoriais, com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do Sistema de Participação e Controle Social;

XXII – Atuar na formulação e execução das atividades de comunicação social e divulgação das ações, dos atos e das deliberações oriundas do conselho;

XXIII – Solicitar, com a devida justificativa, auditorias externas independentes sobre as contas e atividades do gestor municipal do SUS;

XXIV – Solicitar ao Secretário Municipal de Saúde e ao Chefe do Poder Executivo a substituição do Secretário-Executivo do Conselho, diante de situações justificadas pelo interesse público, por deliberação da maioria simples do Plenário;

XXV – Elaborar e aprovar a sua Programação Anual de Trabalho com a devida estimativa orçamentária;

XXVI – Atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho de Saúde no sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS);

XXVII – Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, bem como as propostas de sua modificação, com encaminhamento ao Secretário Municipal de Saúde para homologação;

Art. 5º – São atribuições do Plenário:

I – Eleger os integrantes da Mesa Diretora;
II – Operacionalizar as atribuições do CMS descritas no Art. 4º desta Lei;
III – Elaborar e aprovar o Regimento Eleitoral estabelecendo as regras para escolha das entidades e dos movimentos sociais dos usuários do SUS, das entidades e movimentos sociais do segmento dos trabalhadores de saúde, das entidades de prestadores de serviços de saúde para compor o CMS;
IV – Apreciar e deliberar sobre representação junto ao Ministério Público quando as atribuições e decisões do Conselho forem desrespeitadas ou correr ameaça de grave lesão à saúde pública, por maioria qualificada de votos;
V – Formular e deliberar sobre as atribuições da Mesa Diretora, Comissões Intersetorias Permanentes e da Secretaria-Executiva.

CAPÍTULO V
DA ELEIÇÃO

Art. 6º - A escolha das representações para integrar o Conselho Municipal de Saúde será realizada ordinariamente a cada 02 anos, em plenária de eleição convocada especificamente para este fim.

§ 1º - O processo de escolha das entidades, instituições e movimentos sociais que integrarão o Conselho Municipal de Saúde será disciplinado em Regimento Eleitoral próprio, com execução por Comissão Eleitoral composta por integrantes indicados pelos segmentos, ambos previamente aprovados pelo Colegiado.

§ 2º - A convocação das eleições será realizada por Edital divulgado a todas as representações da sociedade organizada, no município, visando ao alcance da maior representatividade e legitimidade do processo eleitoral;

§ 3º - As entidades, instituições e movimentos sociais escolhidos para integrar o Conselho deverão, formalmente, encaminhar seus documentos instituidores e regulamentadores e os atos de posse de seus dirigentes à Comissão Eleitoral do Conselho Municipal de Saúde.

§ 4º - As entidades, instituições e movimentos sociais eleitos para compor o Conselho serão homologados por ato do Chefe do Executivo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de protocolização do expediente respectivo perante o Gabinete da Secretaria de Saúde.

§ 5º - As entidades, instituições e movimentos sociais indicarão os seus conselheiros por escrito, na forma estabelecida por seus estatutos, para a composição do plenário do Conselho Municipal de Saúde.

§ 6º - A relação dos conselheiros titulares e os seus respectivos suplentes, eleitos ou indicados para integrar o Plenário do Conselho Municipal de Saúde, será formalmente encaminhada à Secretaria-Executiva do CMS pelas entidades representativas.

§ 7º - A cada eleição, os segmentos de usuários, trabalhadores e prestadores de serviços, ao seu critério, promoverão a renovação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de suas entidades representativas.

§ 8º - O processo de escolha das representações para compor o Conselho Municipal de Saúde a que se refere o caput deste artigo será realizado em até 60 (sessenta) dias antecedentes ao término do mandato em vigor, visando ao favorecimento das formalidades legais em tempo hábil e a evitar a vacância ou a usurpação de poder.

§ 9º - Para efeito do que dispõe o § 1º deste artigo, são adoradas as seguintes definições:

I – Entidades e movimentos sociais municipais e estaduais de usuários do SUS: aqueles que tenham atuação e representação no município;

II – Entidades e movimentos sociais municipais e estaduais de trabalhadores da saúde: aquelas que tenham atuação e representação no município, vedada a participação de entidades de representantes de especialidades profissionais;

III – Entidades municipais e estaduais de prestadores de serviços de saúde: aquelas que congreguem hospitais, estabelecimentos e serviços de saúde, públicos e privados, com ou sem fins lucrativos, e que tenham atuação e representação no município;

IV – Entidades ou instituições municipais e estaduais de organizações gestoras de políticas públicas: aquelas com atuação e representação no município.

§ 10 – Somente poderão participar do processo eleitoral, com eleitor ou candidato, representantes das entidades de quem tratam os incisos I as IV do § 9º deste artigo e que tenham, no mínimo, 02 (dois) anos de comprovada existência e atuação no município.

§ 11 – O Chefe do Executivo poderá delegar ao Secretário Municipal de Saúde a atribuição para designar os conselheiros, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de protocolização do expediente, conforme a indicação dos representantes e dos movimentos sociais eleitos, observadas as determinações desta Lei.

§ 12 – As organizações eleitas terão mandato de 02 (dois) anos, não podendo o mandato coincidir com os mandatos dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 13 – O período de mandato tem início em 1º de janeiro do ano subseqüente ao ano em que foi realizada a eleição, findando em 31 de dezembro do 2º (segundo) ano de duração.

CAPÍTULO VI
DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º - O funcionamento do Conselho Municipal de Saúde dar-se-á nos termos do que dispuser o se Regimento Interno, com observância das seguintes diretrizes:

I – prestígio à paridade na composição;
II – respeito aos princípios éticos;
III – deliberações adotadas mediante quórum mínimo de maioria simples, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial ou maioria qualificada;

IV – Assiduidade dos conselheiros, com substituição daquele que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, no período de um exercício civil.

§ 1º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente e no mínimo, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, na forma regimental.

§ 2º - As reuniões do Conselho Municipal de Saúde instalar-se-ão conforme critério regimental quanto à convocação e quórum.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - O exercício da função de conselheiro é de relevante interesse público, não remunerado, garantindo-se lhe, sem prejuízo de seus estipêndios, a dispensa do trabalho durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do Conselho de Saúde.

Art. 9º - O conselheiro, no exercício de suas funções, responde pelos seus atos conforme a legislação em vigor.

Art. 10 – O servidor público, no exercício da função de conselheiro, não poderá ser transferido de seu local de trabalho ou ter a sua jornada alterada, bem como não poderá ser posto em disponibilidade, desde a data do seu registro com conselheiro e até 01 (um) ano após o afastamento da função, salvo em caso de solicitação por ele formulada e julgada pela Administração.

Art. 11 – Para fins de justificativa de ausência no trabalho junto aos órgãos, entidades e instituições, o Conselho Municipal de Saúde emitirá declaração que deverá especificar o período, local e objeto de cada atividade desempenhada pelo conselheiro.

Art. 12 – A Secretaria Municipal de Saúde disponibilizará os recursos humanos, financeiros, materiais e técnicos-administrativos necessários ao pleno e regular funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo de outros meios de colaboração da comunidade e instituições.

§ 1º - Será assegurado a todos os conselheiros o custeio de despesas de deslocamento e manutenção quando no exercício de suas funções.

§ 2º - O conselheiro, quando em representação do Colegiado, terá direito a transporte e diárias no valor atribuído aos servidores públicos do Município.

§ 3º - Será criada no Orçamento Anual da Secretaria Municipal de Saúde, por proposta do Conselho de Saúde, acompanhado de Plano de Trabalho e de previsão orçamentária, dotação específica.

Art. 13 – Nos termos do Art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, as deliberações do Conselho Municipal de Saúde deverão ser homologados pelo Secretário Municipal de Saúde no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dando-se lhes publicidade oficial.

§ 1º - Em caso de não homologação, deverá a autoridade, no mesmo prazo a que se refere o *caput* deste artigo, apresentar ao Conselho Municipal de Saúde, em ato fundamentado, as razões pelas quais deixa de acolher as deliberações do Colegiado.

§ 2º - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em Resoluções, cabendo à Secretaria Municipal de Saúde, em havendo a sua homologação, tomar as medidas administrativas necessárias para a sua efetivação.

Art. 14 – Considerar-se-ão parceiras do Conselho Municipal de Saúde todas as pessoas físicas e jurídicas dos segmentos de usuários, trabalhadores da saúde, gestores e prestadores de serviços públicos e privados.

Art. 15 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, PLENÁRIO "LIBÓRIO SILVA NETO", EM 13 DE MARÇO DE 2018.

Vereadora AMÉLIA MÓVEIS,
Presidente.

Vereador WILLIAN CARNEIRO,
Vice-Presidente.

Vereadora LORENA DO VOLEI,
1ª Secretária.

Vereador TAVARES,
2º Secretário.

glau*

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO
CNPJ 03.323.686/0001-40
Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro - Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP – 75.200-000 Pires do Rio – GO
e-mail: cmpr@prionet.com.br Telefax: (64) 461-1610 e 461-5418

COMISSÃO EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 007 /18

Esta comissão, nos termos regimentais que regulam o caso, em reunião realizada hoje para exame do *Projeto de Lei nº 063/17*, de autoria do Poder Executivo, que "Dá nova redação à Lei nº 3.743/15, que 'Dispõe sobre a Estrutura, Composição, Organização, Funcionamento, Atribuições e eleição do Conselho Municipal de Saúde de Pires do Rio – GO., e dá outras providências", conclui por emitir parecer pela sua tramitação em plenário.

SALA DAS *COMISSÕES* "*GERALDO AFONSO CARNEIRO*", EM 06 DE MARÇO DE 2018.

Vereador PAULINHO HOFF,
Presidente.

Vereadora LORENA DO VOLEI,
Relator.

Vereadora IRMÃ ILÍDIA,
Membro.

glau*

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO
CNPJ 03.323.686/0001-40
Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro - Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP – 75.200-000 Pires do Rio – GO
e-mail: cmpr@prionet.com.br Telefax: (64) 461-1610 e 461-5418

COMISSÃO OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

PARECER Nº 007 /18

Esta comissão, nos termos regimentais que regulam o caso, em reunião realizada hoje para exame do *Projeto de Lei nº 063/17*, de autoria do Poder Executivo, que "Dá nova redação à Lei nº 3.743/15, que 'Dispõe sobre a Estrutura, Composição, Organização, Funcionamento, Atribuições e eleição do Conselho Municipal de Saúde de Pires do Rio – GO., e dá outras providências", conclui por emitir parecer pela sua tramitação em plenário.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, EM 21 DE FEVEREIRO DE 2018.

Vereador DENILSON DE CASTRO,
Presidente.

Vereador TAVARES,
Relator

Vereadora IRMÃ ILÍDIA,
Membro.

/glau*

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO
CNPJ 03.323.686/0001-40
Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro - Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP – 75.200-000 Pires do Rio – GO
e-mail: cmpr@prionet.com.br Telefax: (64) 461-1610 e 461-5418

COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 015 /18

Esta comissão, nos termos regimentais que regulam o caso, em reunião realizada hoje para exame do *Projeto de Lei nº 063/17*, de autoria do Poder Executivo, que "Dá nova redação à Lei nº 3.743/15, que 'Dispõe sobre a Estrutura, Composição, Organização, Funcionamento, Atribuições e eleição do Conselho Municipal de Saúde de Pires do Rio – GO., e dá outras providências", conclui por emitir parecer pela sua tramitação em plenário.

SALA DAS COMISSÕES "*GERALDO AFONSO CARNEIRO*", EM 06 DE MARÇO DE 2018.

Vereador JACIZÃO,
Presidente.

Vereador PROFESSOR JENE,
Relator.

Vereador WILLIAN CARNEIRO,
Membro.

Glau*